



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2026 DO MUNICÍPIO DE MARMELÓPOLIS/MG.

PROCESSO LICITATÓRIO 00003/2026

PREGÃO ELETRÔNICO 000001/2026

Assunto: Impugnação à Exigência de Selo ABIC no item café do Edital

A empresa **REALIZA INDUSTRIA DE TORREFACAO E COMERCIO DE CAFE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.343.154/0001-00, endereço na Avenida Bonifácio Andrada, nº 1080 - Parque São Lucas, no município de Elói Mendes/MG, CEP: 37.110-000, por intermédio de seu representante legal, Sr. Lucas Guidi Pereira, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº. MG-18.466.257, inscrito no CPF sob o nº. 118.750.596-01, com fundamento nos dispositivos da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações) e na Constituição Federal, vem, por meio deste, impugnar a exigência de apresentação do Selo ABIC (Associação Brasileira da Indústria de Café) no item 'CAFÉ'. A impugnação se dá pelos seguintes motivos, que passo a detalhar:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpramos observar, de início, que a abertura do certame ocorrerá dia 21/01/2026, portanto, considerando o prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura para impugnação ao edital, conforme Decreto 3555/2000 e Edital não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, a exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, visando facilitar a busca pela contratação mais vantajosa.

O documento de convocação apresenta cláusulas que prejudicam a equidade na disputa, impossibilitando a Administração de considerar uma oferta notavelmente vantajosa. Isso cria um cenário em que até mesmo uma das empresas mais qualificadas para a contratação pode ser excluída do processo de seleção. Após análise do edital, verificou-se que a exigência de **Selo ABIC** merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório.

Verifica-se que no edital foi inserido exigência limitadora e incompatível com os próprios limites impostos pela Lei de Licitações, direcionando o produto para algumas marcas em específicas, deixando diversas outras que atendem as especificações quanto a qualidade fora das possibilidades de participação, o que é ilegal e deve ser reformado.

1.Portaria SDA/MAPA nº 570/22

A adesão à ABIC é voluntária, uma vez que a Portaria 570 do Ministério da Agricultura determina o padrão oficial de classificação do café torrado e moído brasileiro. O padrão determinado pelo Ministério da agricultura pode ser comprovado por laudos laboratoriais.

PORTARIA SDA Nº 570, DE 9 DE MAIO DE 2022, disponível em:
<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-sda-n-570-de-9-de-maio-de-2022-398971389>.

A norma, publicada pelo Ministério da Agricultura, foi construída em parceria com entidades do setor, dentre elas a Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC).

A nova regra vem ao encontro dos objetivos do Ministério: o de garantir a oferta de produto de qualidade e de segurança ao consumo e, ao mesmo tempo, estimular o desenvolvimento sustentável de toda a cadeia produtiva e uma concorrência leal no mercado.

Com o novo padrão, as empresas terão que classificar o produto antes da comercialização. A classificação pode ser terceirizada e realizada lote a lote através de uma Entidade Credenciada pelo Ministério, como a ABIC, ou adotando um sistema próprio, por fluxo operacional, desde que o Manual de Boas Práticas seja aprovado pelo **MAPA**.

Os Selos da ABIC também ajudarão nesse processo, **MAS NÃO SERÃO A ÚNICA FONTE PARA CERTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DO CAFÉ**. O Selo ABIC apenas funciona como mais uma ferramenta para saber se o café é de qualidade e está em

conformidade com a legislação, pois a Portaria 570 possui os mesmos parâmetros já adotados no programa de certificação da ABIC.

A exigência de comprovação de Pureza e/ou Qualidade do produto apenas através da Certificação ABIC **limita a oferta**, restringe a participação de várias outras empresas com produtos de alta qualidade cujo a comprovação ocorre por laudos laboratoriais, menosprezando totalmente a qualidade de tantas outras marcas existentes no mercado.

A certificação da ABIC, requerida no edital, é feita por insituição privada, cujo sua adesão não é obrigatória, pois não deriva de ato normativo brasileiro, portanto, não podem ser exigidos nos editais de forma a limitar a participação e oferta de produtos que atendem integralmente as especificações do edital.

As exigências de Certificação junto a órgãos privados podem ser feitas, porém, não deverão servir para afastar licitantes que comprovem a qualidade do produto, uma vez que:

- as certificações não são obrigatórias pela legislação brasileira
- a comprovação das exigências de qualidade e pureza podem ocorrer por laudos laboratoriais.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é claro no sentido de coibir a exigência do referido Selo, por se tratar de uma associação privada, vejamos: Acórdão 1985/2018 – Plenário – Rel. Min. José Múcio Monteiro:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA COMPRA DE CAFÉ. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO SELO DE PUREZA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ (ABIC) PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DO PRODUTO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA DA ENTIDADE. ANÁLISE DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ANULAÇÃO DO PREGÃO. DETERMINAÇÕES.
(...)

O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão”.

Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que “o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido **selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características**.

Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação.

Acórdão n.º 1354/2010-1a Câmara, TC- 022.430/2009-1, rel. Min. Valmir Campelo, 16.03.2010.

(...) “a comprovação da qualidade do café, seja na fase da licitação ou durante a execução contratual, não precisa ser feita, necessariamente, por meio de laudo emitido por instituto especializado credenciado à ABIC, podendo a mesma ser aferida por intermédio de laboratório credenciado junto ao Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde – Reblas, os quais estão habilitados a realizar ensaios em produtos sujeitos à Vigilância Sanitária.” Acórdão n.º 2019/2010-Plenário, TC- 019.176/2010-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.08.2010.
(...) “Desta feita, na análise de mérito da questão, o relator registrou reconhecer a “boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário”.

O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão.

Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que “o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características.

Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação. Portanto, fica claro que a exigência de Credenciamento à ABIC e a respectiva exigência de Certificado de Pureza e Qualidade ferem o princípio da legalidade e da isonomia entre os interessados, o que diretamente fere o princípio da proposta mais vantajosa e da ampliação da disputa.

Ressaltamos ainda, que os laudos devem ser emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou **Ministério da Agricultura** (MAPA), conforme resoluções ANVISA n. 277 de 22/09/2005, Resolução ANVISA/RDC n. 12 de 01/01/2001, Resolução ANVISA/RDC n. 175 de 28/07/2003 e Instrução Normativa n. 16 de 24/05/2010 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é claro no sentido de coibir a exigência do referido Selo, por se tratar de uma associação privada, vejamos:

Acórdão 1985/2018 – Plenário – Rel. Min. José Múcio Monteiro: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA COMPRA DE CAFÉ. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO SELO DE PUREZA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ (ABIC) PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DO PRODUTO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA DA ENTIDADE. ANÁLISE DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ANULAÇÃO DO PREGÃO. DETERMINAÇÕES. (...) O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão”.

Acórdão n.º 1354/2010-1ª Câmara, TC-022.430/2009-1, rel. Min. Valmir Campelo, 16.03.2010. (...) “a comprovação da qualidade do café, seja na fase da licitação ou durante a execução contratual, não precisa ser feita, necessariamente, por meio de laudo emitido por instituto especializado credenciado à ABIC, podendo a mesma ser aferida por intermédio de laboratório credenciado junto ao Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde – Reblas, os quais estão habilitados a realizar ensaios em produtos sujeitos à Vigilância Sanitária.”

Acórdão n.º 2019/2010-Plenário, TC-019.176/2010-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.08.2010 (...) “Desta feita, na análise de mérito da questão, o relator registrou reconhecer a “boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário”. Todavia, ressaltou que **“a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão”.**

Portanto, fica claro que a exigência de Credenciamento a ABIC e a respectiva exigência de Certificado de Pureza ferem o princípio da legalidade e da isonomia entre os interessados, o que diretamente fere o princípio da proposta mais vantajosa e da ampliação da disputa.

O Selo ABIC é uma certificação voluntária e não obrigatória, sendo que empresas que atendem a todas as normas regulatórias do MAPA e da ANVISA têm seus produtos devidamente controlados e fiscalizados. O Selo ABIC, embora importante no setor,

não é um critério exclusivo ou legalmente exigido para a comercialização de café no Brasil.

Portanto, a exigência de tal selo não agrega valor substancial à qualidade ou segurança do produto e, ao contrário, pode ser vista como um fator de exclusão indevida.

A exigência de Selo ABIC pode criar uma situação de favorecimento indireto a empresas que já são detentoras desse selo, o que infringe o princípio da isonomia consagrado na Constituição Federal. Empresas que não possuem o selo ABIC, mas que atendem a todos os requisitos legais e técnicos, devem ser igualmente consideradas para a participação no certame.

Ademais, é importante destacar que o princípio da competitividade deve ser preservado, e a imposição de um critério restritivo que não tenha previsão legal pode reduzir o número de participantes, prejudicando o interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

II. REQUERIMENTO

Diante dos argumentos expostos, solicito que seja corrigida a redação, solicitando apresentação laudo emitido conforme as resoluções acima citadas, e que estes sejam emitidos por laboratórios credenciados/habilitado ou acreditados pelo MAPA ou INMETRO.

Que seja retificada a redação referente ao Certificado ABIC, dando a opção de a qualidade do produto ser comprada através do CERTIFICADO ABIC ou através dos laudos emitidos por laboratórios credenciados pelo Ministério da Agricultura o INMETRO, uma vez que a redação da forma como está no edital, sugere direcionamento e afasta o princípio da isonomia, legalidade e impessoalidade do certame aqui debatido;

Caso a administração entenda não retirar a exigência do Selo, requer seja incluída também a possibilidade da apresentação de laudo emitido por laboratórios credenciados pelo MAPA (Ministério da Agricultura e Pecuária).

Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, pedimos que remeta o processo devidamente instruído a instância superior, para julgamento e deferimento dos pedidos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.



Elói Mendes/MG, 28 de janeiro de 2026.

REALIZA INDUSTRIA
DE TORREFACAO E
COMERCIO DE
CAF:313431540001
00

Assinado de forma digital
por REALIZA INDUSTRIA
DE TORREFACAO E
COMERCIO DE
CAF:31343154000100
Dados: 2026.01.28
11:09:08 -03'00'

REALIZA INDUSTRIA DE TORREFACAO E COMERCIO DE CAFE LTDA